



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510551-14.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SAMUEL ALVES DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para pronunciar SAMUEL ALVES DOS ANJOS, pela prática, em tese, do ilícito previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, por duas vezes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60705

APELAÇÃO nº 1510551-14.2020.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 1ª Vara do Júri do Foro Central Criminal Barra Funda

Magistrado Sentenciante: Antônio Carlos Pontes de Souza

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelado: SAMUEL ALVES DOS ANJOS

VISTOS.

A JUSTIÇA PÚBLICA,
inconformada com a r. sentença do MM. Juízo da
1ª Vara do Júri do Foro Central Criminal Barra
Funda, Comarca da Capital, que absolveu
sumariamente SAMUEL ALVES DOS ANJOS, com
fulcro no artigo 415, inciso IV, do Código de
Processo Penal, da irrogação do artigo 121,
caput, do Código Penal, por duas vezes, apela
(fls. 420 e 426/430), postulando a reforma
daquele *decisum*, a fim de vê-lo pronunciado nos
termos da denúncia.

Contra-arrazoad o apelo (fls.

435/440), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 453/459).

É o relatório.

Segundo a tese acusatória, “no dia 15 de março de 2020, por volta das 07 horas, na Rua Luiza de Jesus Ferreira, altura do nº 26, bairro Iguatemi, nesta cidade e comarca da Capital, SAMUEL ALVES DOS ANJOS, qualificado diretamente à fls. 10 e 48, agindo com excesso doloso, mediante disparos de arma de fogo, matou Rian Jorge dos Santos Farias e o adolescente Carlos Henrique de Jesus, causando-lhes os ferimentos descritos nos laudos de exame necroscópico que foram juntados à fls. 140/146 e 147/153” (fls. 289).

Neste ponto, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:

“No dia dos fatos, SAMUEL, que é guarda civil metropolitano, encontrava-se à paisana e retornava para sua residência conduzindo a motocicleta Yamaha/NMAX/ placa CPM1209, quando, ao fazer uma curva no local acima indicado, foi abordado pelas vítimas, que ocupavam a motocicleta Honda/CG160, placa EHS/8099, e anunciaram o assalto, exigindo que o indiciado entregasse a sua moto. Consta que, a vítima Rian, ocupava a garupa da motocicleta e portava um objeto semelhante a um revólver (não apreendido). É dos autos, que SAMUEL portava a pistola calibre 380, modelo PT 838 e, temendo ser revistado, sacou sua arma e efetuou inúmeros disparos em direção aos ofendidos, atingindo-os na região das costas, no exato momento em que eles tentavam se evadir do local, matando-os. Ocorre que o denunciado, que, em tese, estava em uma situação inicial de legítima defesa, agiu com evidente excesso doloso, efetuando o total de 18 disparos de arma de fogo na direção das vítimas, que foram atingidas nas costas e em região posterior do corpo. A sede das lesões suportadas pelas vítimas e o local onde foram atingidas, deixa claro que os disparos letais não eram necessários.” (fls. 289/290)

A r. decisão de absolvição sumária merece ser reformada, pois presentes os pressupostos legais do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Em primeiro lugar, tem-se que a materialidade delitiva é inconteste (fls. 03/07, 08, 09, 10, 11/12, 13/14, 29/34, 35/40, 48, 49/51, 56/70, 88, 89, 140/146, 147/153, 161, 164/174, 184/187, 204/205, 212/220, 252/261, 313/321, 322/325, 339/340, 381/382, 383, 388/389, 390 e arquivo audiovisuais).

Em segundo lugar, existem contra o acusado indícios de autoria suficientes para levá-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Na delegacia (fls. 10, 48 e 204/205), o apelado contou que “é Guarda Civil Metropolitano e que no dia dos fatos trabalhou hoje até às 06h00 da manhã, quando rumou para sua residência dirigindo sua motocicleta M MAX, cor branca, placa CPM1209, sendo que,

por volta das 07h00, quando efetuou a curva no local dos fatos, foi abordado por dois indivíduos em uma HONDA CG 160, cor vermelha, placa EHS8099, os quais, exigiram a entrega da sua motocicleta. O indivíduo que se encontrava na posição de garupa, empunhando um revolver calibre 38, desembarcou e tentou revistá-lo. Ocorre que o declarante entregou o veículo sem resistir colocando-o no chão, pois afirma que sua moto tinha seguro, e ficando de lado para que os roubadores não vissem sua arma na cintura. Relata que aquele que estava na garupa veio em sua direção apontando a arma e iniciou uma revista no declarante, momento em que este sacou da pistola sem que o roubador visse e passou a atirar, pois temia por sua vida. Afirma que quando começou a atirar, aquele que pilotava a moto já havia descido dela e estava parado do lado esquerdo do declarante junto com o outro roubador que também estava em pé. Conta que atingiu os dois indivíduos, mas apenas soube que havia atingido Rian quando o encontrou caído, pois

ele conseguiu se evadir do local correndo. Acrescenta que o indivíduo que pilotava a motocicleta correu e caiu, ferido, 30 metros a frente; o outro, que empunhava a arma de fogo, desceu a via pública, não sendo possível identificar para onde tinha ido. No entanto, um popular que passava de carro lhe informou que aquele indivíduo estava correndo em frente a escola, assim o declarante ainda deslocou-se em sua moto para alcançá-lo e o encontrou cerca trezentos metros a frente caído na calçada agonizando. Quando retornou para o local dos fatos, foi informado por populares que o primeiro indivíduo que ali estava ao solo e ferido, havia sido socorrido por outro que passara de moto. Assim, o declarante acionou a Polícia Militar, via 190 e ligou para a base da GCM em que trabalha. Indagado, afirma que efetuou 18 disparos e que cessou no exato momento em que o agressor caiu, sendo que RIAN ainda deixou o local do evento correndo. Afirma que efetuou disparos na linha da cintura apenas para salvaguardar sua própria

vida. Nessa oportunidade, contesta o Laudo das folhas 144, apresentando a papeleta de atendimento médico já juntada aos autos nas folhas 12, uma vez que a papeleta informa que o orifício de entrada do projétil é no tórax, com orifício de saída no dorso. Apresenta também a apólice de seguro de seu veículo, bem como as escalas de serviço do dia dos fatos e a frequência do mês de março de 2020. Deixa claro que em 19 anos de GCM essa foi a primeira em que houve resultado morte numa ocorrência sua, sendo que até hoje faz tratamento psicológico, pois foi diagnosticado com estresse pós traumático. Atualmente faz atendimento online com a Dr. Divani na Fundação ABC” (fls. 204). Em Juízo (fls. 390 e arquivo audiovisual), disse que, no dia dos fatos, retornava para casa a bordo de seu motociclo, após ter trabalhado durante a noite, quando foi abordado por dois indivíduos em uma motocicleta, tendo o “garupa”, armado, anunciado o assalto. Ato contínuo, desceu de seu veículo, colocando-o no chão, e ficou de costas

para os assaltantes, com receio de que notassem que estava armado. Em seguida, o agente que acredita ser RIAN aproximou-se para revistá-lo, momento em que sacou sua arma e efetuou os disparos. Afirmou que manteve a arma na altura cintura durante a ação. Destacou que não tinha local para se abrigar em uma troca de tiros e também não usava colete a prova de balas. Recordou-se que RIAN ainda conseguiu se evadir, enquanto CARLOS HENRIQUE caiu cerca de vinte ou vinte e cinco metros de distância. Asseverou que não tinha noção de quantos disparos tinha realizado, tendo recarregado a pistola. Contou que, ao pegar seu *smartphone* para chamar socorro, notou que o aparelho estava sem bateria, tendo pedido ajuda ao condutor de um automóvel “Ecosport” preto que passava pelo local, o qual, além de contatar a polícia, declinou a localização do outro indivíduo, razão pela qual pegou sua motocicleta e foi até o local indicado, onde encontrou RIAN agonizando. Ao retornar ao local dos fatos, soube que CARLOS HENRIQUE havia sido socorrido por

um motociclista. Em seguida, chegaram algumas viaturas da Polícia Militar, tendo sido conduzido ao distrito policial, porém, no trajeto localizaram o ofendido RIAN, tendo sido acionado o SAMU, que socorreu a vítima. Ao chegarem na delegacia, foi determinado pela autoridade policial que fossem ao hospital pegar a “filipeta”, tendo acompanhado os policiais militares ao nosocômio, sendo orientado a permanecer na viatura, em razão da presença de parentes do ofendido no local. De posse da “filipeta”, retornaram à delegacia, onde foi registrada a ocorrência pela delegada Dra. Tarsila. Posteriormente, soube da morte de ambas as vítimas. Acredita que RIAN se desfez do armamento utilizado no assalto durante a fuga. Aduziu que, há época do interrogatório judicial, tinha vinte e dois anos de Guarda Civil Metropolitana, sem qualquer anotação nos seus registros administrativos.

Os policiais militares que atenderam a ocorrência, na delegacia (fls. 08 e 09), narraram, em uníssono, que “foram

acionados, via COPOM, para atenderem ocorrência de disparo de arma de fogo. Chegando ao local, Rua Luiza de Jesus Ferreira, em frente ao numero 26, depararam-se com o guarda civil metropolitano, Samuel Alves dos Anjos, o qual narrou retornava para sua residência, após seu plantão, conduzindo sua motocicleta M MAX, cor branca, placa CPM1209, por volta das 07h00, quando foi abordado por dois indivíduos em uma HONDA CG 160, cor vermelha, placa EHS8099, os quais, exigiram a entrega da motocicleta. O indivíduo que se encontrava na posição de garupa, empunhando um revolver calibre 38, desembarcou e tentou revistar a vítima, instante em que, por estar portando a arma da Guarda na cintura e temer por sua vida, passou a efetuar disparos em direção aos roubadores, atingindo-os. Acrescenta o GCM que o indivíduo que pilotava a motocicleta correu e caiu, ferido, 30 metros a frente, na mesma Rua Luiza de Jesus Ferreira em frente ao número 40; o outro, que empunhava a arma de fogo, desceu a via

pública. Samuel ainda correu para alcança-lo e o encontrou cerca trezentos metros a frente caído agonizando, na Rua Jorge de Barros esquina com a Rua Abner Ribeiro Borges. Quando retornou para o local dos fatos, foi informado por populares que o primeiro indivíduo que ali estava ao solo e ferido, havia sido socorrido por outro que passou de moto. O segundo autor, RIAN JORGE DOS SANTOS FARIAS — RG 38.195.527, foi socorrido ao Hospital São Mateus pelo SAMU AM0975-1, Encarregado Luis, local em que deu entrada sem vida. Acrescentam os policiais que o COPOM irradiou, minutos depois, indivíduo hospitalizado com ferimento proveniente de disparo de arma de fogo no Hospital Cidade Tiradentes. Samuel compareceu ao referido nosocômio e procedeu ao reconhecimento positivo do paciente, o adolescente CARLOS HENRIQUE DE JESUS - RG 58.429.206 que foi submetido aos primeiros atendimentos médicos, porém, veio a óbito minutos depois” (fls. 08). Perante o magistrado singular (fls. 383 e

arquivos audiovisuais), ratificaram o relato extrajudicial. O PM Allan esclareceu que, devido a escassez de viaturas, quando foram buscar a papeleta médica exigida pela autoridade policial no hospital São Matheus, o acusado os acompanhou, tendo permanecido no interior da viatura. Indagado a respeito, asseverou ser possível descarregar uma pistola com capacidade para dezoito tiros em menos de quinze segundos. Confirmou que no local dos fatos, não haveria onde se abrigar em uma troca de tiros. A seu turno, o PM Henrique confirmou que estiveram no hospital São Mateus, ocasião em que o réu permaneceu na viatura em sua companhia, sem que tivesse contato com qualquer outra pessoa. Negou terem ido até o hospital Tiradentes.

A seu turno, Rosilene de Jesus, genitora do ofendido Carlos Henrique de Jesus, em declarações prestadas ao representante do *Parquet* (fls. 339/340), disse que “*Ele tinha 15 anos de idade. Na noite anterior aos fatos, Carlos Henrique saiu com Rian para ir numa festa. Na manhã seguinte ao acordar, notou que*

seu filho não havia retornado para casa. Em seguida, um rapaz chegou em sua residência avisando que Carlos Henrique havia sido baleado e socorrido ao Hospital Tiradentes. Foi até o hospital e encontrou seu filho, que estava sendo atendido pelos médicos. Chegou a conversar com ele brevemente. Em seguida, Carlos Henrique foi encaminhado para o RX e a depoente ficou aguardando do lado de fora da sala. Depois seu filho foi levado para outra sala e viu quando ele começou a vomitar sangue. Nesse momento, o réu surgiu no local e começou a empurrar a depoente, dizendo que ela não poderia ficar ali, chamando-a de 'vagabunda'. O acusado lhe deu um empurrão e afirmou que se voltasse ao hospital e encontrasse a depoente no local iria matá-la. Após, o acusado foi embora de lá. Um policial militar que estava no hospital perguntou para a depoente se ela tinha outro filho, porque aquele 'já era' e que era 'CPF cancelado'. O réu aparentava estar alterado. Desconhece quem socorreu Carlos Henrique ao hospital. Após os fatos, diversas fotos do corpo

das vítimas circularam em uma página de internet, porém não se recorda o nome dessa página. A depoente se compromete a encaminhar à Promotoria o print das postagens mencionadas” (fls. 339/340). À autoridade judiciária (fls. 383 e arquivo audiovisual), contou que os ofendidos eram amigos de infância. Disse que não presenciou os fatos. No mais, confirmou as declarações anteriormente prestadas. Esclareceu que um policial militar ordenou que deixasse o nosocômio, o que recusou, pois seu filho era menor de idade, mas foi colocada para fora da sala, xingada de “vagabunda” e ameaçada de morte caso voltasse ao local. Mais tarde, um outro agente de segurança pública a abordou e perguntou se tinha outro filho e que era pra cuidar bem, porque o CARLOS já era “CPF cancelado”.

Ouvida em Juízo (fls. 390 e arquivo audiovisual), a testemunha de defesa Tarsila Fernandes Zuin, Delegada de Polícia, narrou que, à época dos fatos, trabalhava no 49º Distrito Policial, tendo recepcionado a

ocorrência, mas como se tratava de homicídio decorrente de ação de agente de segurança pública, não deu continuidade às investigações, encaminhando ao encarregado do Departamento de Homicídios. Devido ao tempo decorrido, não se recordava de detalhes da ocorrência. Indagada a respeito, disse acreditar não ser possível descarregar uma pistola 380, com capacidade para dezoito tiros, em menos de quinze segundos.

No mais, têm-se os laudos de exame necroscópico de fls. 29/34, 35/40, 140/146 e 147/153, os quais atestaram que as vítimas morreram em decorrência de hemorragia interna provocada por agente pérfuro contundente, sendo que RIAN foi atingido por três disparos de arma de fogo (i) na região glútea direita, (ii) região para vertebral lombar esquerda e (iii) na região linha axilar posterior a esquerda, enquanto CARLOS HENRIQUE foi alvejado (i) na região proximal lateral da perna direita e (ii) região cervical póstero lateral direita.

Dessarte, verifica-se que o

acusado admitiu ter sido o autor dos disparos de arma de fogo, muito embora tenha alegado ter agido em legítima defesa.

Entretanto, razão assiste à apelante quando acena com eventual excesso doloso na ação do acusado, tendo em vista que foram realizados dezoito disparos, sendo que os ofendidos, segundo os laudos de exame necroscópico, foram atingidos pelas costas em regiões vitais do corpo humano.

Finalmente, mister anotar-se, nesse passo, que, na decisão de pronúncia, inverte-se a regra procedimental do *in dubio pro reo* para o *in dubio pro societate*, razão por que somente a prova inequívoca poder levar o acusado a ser subtraído do julgamento pelo Júri Popular.

Nesse sentido:

“HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. MORTE DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL. DÚVIDA QUANTO A POSSÍVEL EXCESSO DOLOSO NA LEGÍTIMA DEFESA. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO

SOCIETATE. RECURSO PROVIDO. Havendo prova da materialidade do crime doloso contra a vida e indícios suficientes de autoria, com plausibilidade do elemento subjetivo do agente (excesso doloso na ação contra o ofendido), mostra-se de rigor o encaminhamento do processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar tais infrações penais. A absolvição sumária sob o fundamento de que o agente agiu em legítima defesa somente está autorizada, nesta etapa processual, quando a excludente de antijuridicidade restar comprovada extreme de dúvida, o que não é o caso dos autos, aplicando-se, pois, o princípio in dubio pro societate. Apelo ministerial provido, para afastar a absolvição sumária de Esequiel Souza dos Santos e pronunciá-lo como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.” (TJ-SP - Apelação Criminal: 1500627-02.2022.8.26 .0052 São Paulo, Relator.: Gilda Alves Barbosa Diodatti, Data de Julgamento: 31/07/2023, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 31/07/2023)

“Recurso em Sentido Estrito — Homicídio simples — Pronúncia de rigor — Materialidade da infração comprovada e suficientes indícios de autoria — Prevalência do in dubio pro societate nesta fase processual — Alegação de legítima defesa que não restou comprovada de forma cabal, ensejando a submissão do caso ao Conselho de Jurados — Recurso improvido.” (TJ-SP - Recurso em Sentido Estrito: 00068364220148260052 São Paulo, Relator.: André Carvalho e Silva de Almeida, Data de Julgamento: 16/07/2024, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/07/2024)

Ante o exposto, dá-se provimento ao inconformismo ministerial, para pronunciar SAMUEL ALVES DOS ANJOS, pela prática, em tese, do ilícito previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, por duas vezes.

GUILHERME G. STRENGER
Relator